



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

Recurso Voluntário

Origem: Processo nº 019/2019 (C. 2ª Comissão Disciplinar)

Recorrente: VICTOR HUGO MARCONDES CARVALHO

Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, fls. 245/263 e 264/284, interposto pelo Atleta VICTOR HUGO MARCONDES CARVALHO, em face do v. acórdão da C. 2ª Comissão Disciplinar, fls. 212/218, que o apenou em de MULTA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e SUSPENSÃO a 200 (duzentos) dias nos termos do art. 243 do CBJD.

O Voluntário é tempestivo. O Recorrente é legítimo e tem o interesse no apelo, e comprovou o pagamento do preparo recursal. Assim, ultrapassada a antecâmara do conhecimento, passo à análise do pedido do efeito suspensivo.

Verifico que o recorrente juntou por duas vezes o mesmo recurso, as fls. 245/263 e as fls. 264/284, sendo que o segundo possui uma declaração de hipossuficiência não existente na primeira juntada. Assim, para que não haja prejuízo à defesa do atleta e nem ocorra o tumulto na sequência dos atos processuais determino à secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 245/263, dos autos, mantendo-se, apenas, os documentos de fls. 264/284.

Pois bem.

Via de regra o Recurso Voluntário tão somente devolve a matéria ao Órgão *ad quem*, na forma do artigo 147, do CBJD¹. A previsão da exceção é aquela do efeito

¹ Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

suspensivo, que por sua vez comporta dois gêneros, a saber: o efeito suspensivo *ope judicis*, e o efeito suspensivo *ope legis*.

O efeito *ope judicis*, do artigo 147-A², do CBJD, tem lastro na decisão onde o julgador reconhece, mesmo perfunctoriamente, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, o efeito *ope legis*, do artigo 147-B³, incisos I e II, do CBJD, tem previsão objetiva na Lei, e se subdivide em duas espécies: *ope legis* requerido pelo punido, e *ope legis ex officio*. A primeira espécie (inciso I) prevê o efeito suspensivo naquilo que exceder a 15 dias ou 2 jogos, mas desde que requerido pelo punido. A segunda espécie (inciso II), não depende de pedido do punido, eis que havendo penalidade de multa, esta deve ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

In casu, o houve a condenação do recorrente em pena de multa, e em suspensão superior a 15 dias, tendo ele requerido a aplicação do artigo 147-B, incisos I e II, do CBJD, restando configurada, assim, a hipótese de concessão do efeito suspensivo *ope legis*, não cabendo ao julgador a faculdade de concessão, eis que se trata de mera subsunção da norma se preenchidos os requisitos autorizadores.

Assim, sem antecipar qualquer juízo de convencimento sobre o mérito do recurso, mas tão somente cumpre-me reconhecer que a concessão do efeito

² Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

³ Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

suspensivo pretendido se enquadra na espécie *ope legis*, pois presentes no caso concreto os requisitos autorizadores, de modo que a medida liminar deve ser deferida.

Firme nessas razões CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso Voluntário, com fundamento no artigo 147-B, I e II c/c § 1º, tudo do CBJD, determinando o cumprimento de 15 dias de suspensão ao recorrente VICTOR HUGO MARCONDES CARVALHO, suspendendo-se a eficácia da penalidade recorrida naquilo que exceder o prazo mencionado, até julgamento deste recurso; bem como atribuo o efeito para suspender a exigibilidade da multa aplicada, neste caso até o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se, com urgência, as partes e a Federação Amazonense, do teor desta decisão.

Intime-se a Procuradoria Geral oferecer contrarrazões, no prazo do artigo 138-C, do TJD.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para o Relatório. Inclua-se na próxima sessão de julgamento do Pleno do TJD AM.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de março de 2023.

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Auditor Relator